

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL  
Nº 10791-50.2010.6.26.0000 – CLASSE 32 – SÃO PAULO – SÃO PAULO**

**Relator:** Ministro Gilmar Mendes

**Agravante:** Paulo Salim Maluf

**Advogados:** Eduardo Maffia Queiroz Nobre e outros

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DESAPROVADAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. O conjunto probatório dos autos é suficiente para demonstrar que as irregularidades apontadas macularam a lisura e a transparência necessárias ao efetivo controle das contas apresentadas, ensejando sua desaprovação.

2. "O documento público faz prova dos fatos que o funcionário declarar que ocorreram em sua presença. Assim, tratando-se de declarações de um particular, tem-se como certo, em princípio, que foram efetivamente prestadas. Não, entretanto, que seu conteúdo corresponda à verdade." (STJ: REsp nº 55.088/SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 28.11.1994). Nesse sentido, a declaração prestada pela empresa Artzac é insuficiente, como meio probatório, para, de forma inequívoca, descortinar quadro fático diverso daquele em que se assentou a decisão agravada.

3. As graves irregularidades, no percentual de 21% do total arrecadado, macularam a lisura e a transparência necessárias ao efetivo controle das contas apresentadas, o que impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprová-las, ainda que com ressalvas.

4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 19 de maio de 2015.

MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR



**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, trata-se da prestação de contas de campanha apresentada por Paulo Salim Maluf, candidato ao cargo de deputado federal nas eleições de 2010.

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo desaprovou, por maioria, as contas do candidato, em acórdão assim ementado (fl. 1.032):

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL DE 2010. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS APRESENTADAS.

Formalizados declaratórios (fls. 1.067-1.070), foram eles rejeitados (fls. 1.075-1.077).

Nas razões do recurso especial (fls. 1.080-1.102), Paulo Salim Maluf apontou, preliminarmente, ofensa ao art. 275, incisos I e II, do Código Eleitoral, porquanto o Regional, mesmo provocado, não teria esclarecido quais irregularidades especificamente ensejaram a desaprovação das contas.

No mérito, alegou:

- a) atribuiu-se presunção de veracidade a documento que não preenche os requisitos do art. 368 do CPC<sup>1</sup>, no qual a empresa Artzac, por meio de anotações manuscritas em notas fiscais emitidas em favor da Eucatex S.A. Indústria e Comércio, informara ter prestado serviços à campanha do candidato;
- b) desconsiderou-se a presunção de veracidade da declaração com reconhecimento de firma em cartório prestada pelo representante legal da empresa Artzac, que atestara não

<sup>1</sup> Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.

ter a empresa prestado serviços à sua campanha, em ofensa ao art. 369 do CPC<sup>2</sup>;

c) os gastos realizados pela empresa Eucatex S.A. Indústria e Comércio não foram destinados à sua campanha eleitoral e, ainda que tivessem sido, estariam aquém do limite máximo que a empresa poderia doar para campanhas eleitorais, sendo, portanto, o caso de aprovação das contas com ressalvas;

d) em razão de ter procedido de boa-fé, as contas deveriam ter sido aprovadas com ressalvas. Nesse sentido, apontou dissenso jurisprudencial.

Requeru a anulação do acórdão recorrido, ou, caso assim não se entenda, o conhecimento e provimento do recurso para reformá-lo e aprovar as contas, ainda que com ressalvas.

O presidente do TRE/SP admitiu o recurso (fl. 1.163).

O então relator, Ministro Marco Aurélio, conheceu como ordinário o recurso interposto (fl. 1.206).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento do recurso como especial e, no mérito, por seu desprovimento (1.210-1.218).

Neguei seguimento ao recurso especial por decisão assim resumida (fls. 1.230-1.231):

Eleições 2010. Prestação de contas. Candidato ao cargo de deputado federal. Contas desaprovadas. 1. Cabe recurso especial eleitoral de acórdão regional que versa sobre prestação de contas. Precedentes. Retificação da autuação 2. Inexistência de violação ao art. 535, inciso II, do CPC, pois o Tribunal Regional Eleitoral analisou os fatos de forma suficiente à compreensão da controvérsia, não havendo omissão, obscuridade ou contradição. 3. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, nem toda irregularidade identificada no âmbito do processo de prestação de contas autoriza a automática desaprovação de contas de candidato ou de partido político, competindo à Justiça Eleitoral verificar se a irregularidade foi capaz de inviabilizar a fiscalização das contas. 4. O Tribunal Regional Eleitoral, ao analisar o conjunto probatório dos autos, concluiu que as irregularidades consistentes na omissão de receita, ausência de emissão de recibo eleitoral e ausência de trânsito de

<sup>2</sup> Art. 369. Reputa-se autêntico o documento, quando o tabelião reconhecer a firma do signatário, declarando que foi aposta em sua presença.

tais recursos pela conta bancária específica de campanha, no percentual de 21% do total arrecadado, macularam a lisura e a transparência necessárias ao efetivo controle das contas apresentadas, ensejando sua desaprovação. 5. "O documento público faz prova dos fatos que o funcionário declarar que ocorreram em sua presença. Assim, tratando-se de declarações de um particular, tem-se como certo, em princípio, que foram efetivamente prestadas. Não, entretanto, que seu conteúdo corresponda à verdade." (STJ: REsp nº 55.088/SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 28.11.1994) 6. São inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as irregularidades verificadas na prestação de contas forem graves e de valores significativos. 7. Negado seguimento ao recurso especial.

Paulo Salim Maluf interpõe o agravo regimental (fls. 1.240-1.258), em que reitera as razões do especial, notadamente o argumento de que "não há nos autos qualquer prova da prestação dos serviços ou de qualquer relação entre o Agravante e a referida empresa, por sua vez há declaração da empresa informando que não prestou o [sic] serviços" (fl. 1.246).

Sustenta que a declaração da empresa Artzac, apresentada como prova da não prestação dos serviços à sua campanha, "não se presta tão somente a comprovar fatos ocorridos no local de sua feitura, mas sim [...] que os fatos tidos por irregulares no presente processo não ocorreram!!" (fl. 1.249).

Pugna, mais uma vez, pela aplicação à espécie dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas, ainda que com ressalvas, visto que inexistem nos autos "elementos de que houve má-fé, tampouco dados robustos que demonstrem o comprometimento da lisura e transparência na prestação de contas" (fls. 1.255-1.256).

Menciona julgados deste Tribunal Superior nos quais, em situação semelhante à dos autos, as contas foram aprovadas.

Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada ou a sua submissão ao Plenário do Tribunal, a fim de conhecer e dar provimento ao recurso.

É o relatório.



## VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, extraio da decisão por mim proferida (fls. 1.230-1.238):

No mérito, a questão controvertida cinge-se a saber se, com base na moldura fática delineada no *decisum* impugnado, é possível proceder à reavaliação da prova referente aos obstáculos que remanescem à aprovação das contas do recorrente com ressalvas, a saber: a) utilização de recursos estimáveis em dinheiro provenientes de terceiros, em afronta à norma que exige seja a doação realizada mediante produto do serviço do doador; b) beneficiário de serviço não declarado, no valor de R\$168.650,00 (cento e sessenta e oito mil, seiscentos e cinquenta reais), configurando omissão de receita; c) ausência de emissão de recibo eleitoral e ausência de trânsito de tais recursos pela conta bancária específica de campanha.

Para melhor compreensão da controvérsia, extraio trecho do parecer do órgão técnico, reproduzido no acórdão Regional (fls. 1.035-1.037):

1 = Dados circularizados não informados na prestação de contas.

Em que pese a declaração do candidato às fls. 636, permanece a irregularidade, razão porque [sic] ratifica-se o parecer conclusivo de fls. 364/369 nos seguintes termos:

“O candidato alegou desconhecer os gastos apontados em circularização prévia junto à empresa ISAC DE JESUS GOMES SALTO – ME (fl. 205).

O procedimento de circularização prévia consiste na técnica de coletar perante terceiros (doadores e fornecedores de campanha), estranhos à atividade de auditoria, informações para serem confrontadas com aquelas prestadas pelo auditado (candidatos e comitês financeiros), de modo a confirmar a veracidade e integridade dos dados apresentados à Justiça Eleitoral por ocasião das prestações de contas, proporcionando maior confiabilidade ao seu exame.

O universo de empresas circularizadas é bem reduzido em relação aos fornecedores e prestadores de serviço do estado de São Paulo. Para o presente feito, após a seleção deste Órgão Técnico, em razão de restrições operacionais e orçamentárias, foram efetivamente circularizados apenas 15.000 potenciais doadores/fornecedores de campanha.

É desse restrito universo que detectou-se [sic] as omissões de despesas/receitas, que apontam para a utilização na campanha eleitoral de recursos financeiros não declarados no montante de R\$168.650,00, ou seja, 21% do total arrecadado nas contas em exame, demonstrando assim a gravidade da presente falha [...].

No caso em análise, a empresa Artzac – Isac de Jesus Gomes Salto – ME – CNPJ 01.834.042/0001-90 informou à Justiça Eleitoral a prestação de serviços ao candidato Paulo Maluf (fls. 353-355). As notas fiscais enviadas pela empresa (fls. 356-358) noticiam o fornecimento de placas adesivadas à empresa EUCATEX S.A. – CNPJ: 56.643.018/0002-47.

Em consulta ao site da Junta Comercial de São Paulo, confirmou-se que a referida empresa é de propriedade da família do candidato Paulo Salim Maluf, ressaltando-se que a EUCATEX S.A. aparece como doadora de campanha, consoante Demonstrativo de Receitas Arrecadadas (fls. 05-07). Em razão do exposto, não é plausível a alegação de desconhecimento de uma despesa feita em seu favor, contratada por empresa de sua família, no significativo valor de R\$168.650,00.

Assim, a análise dos documentos, das alegações feitas e dos valores financeiros envolvidos demonstram restarem configuradas as seguintes irregularidades:

- Utilização de recursos estimáveis em dinheiro provenientes de terceiros, configurando burla às normas que exigem que a doação deva constituir produto do serviço (ou da atividade econômica) do doador (art. 1º, § 3º, da Res. TSE nº 23.217/10 (4.8));
- Realização de serviço não declarada pelo candidato, no valor de R\$168.650,00, evidenciando omissão de despesa/receita, não emissão de recibo eleitoral e ausência de trânsito de tais recursos financeiros pela conta bancária específica de campanha (art. 1º, § 1º, III, c/c art. 29, III, § 1º, arts. 10 e 48, §§ 1º a 3º, da Resolução TSE nº 23.217/10 (5.10.3)" [sic]

Diante do exposto, esta Unidade entende que a questão deva ser submetida ao d. Ministério Público Eleitoral, posto que a empresa EUCATEX de propriedade da família do candidato é titular das referidas doações omitidas, em razão da necessidade de providências de cunho investigativo próprias daquela instituição, pelo que se submete a questão ao prudente arbítrio do e. Relator.

Compulsando os autos, observo que o ponto nodal, para aprovar ou desaprovar as contas, consiste em valorar quão relevante são as seguintes provas: pela desaprovação, há a informação, obtida por meio de procedimento de circularização, de que, embora houvesse notas fiscais atestando serviços da empresa Artzac em favor da Eucatex (fls. 356-358), esses serviços, de fato, foram realizados em favor da campanha do recorrente; por outro lado, pela aprovação, ainda que com ressalvas, verifica-se constar o nome impresso da empresa Eucatex nas notas fiscais de serviço e a declaração da Artzac, com firma reconhecida em cartório, de que houve um equívoco da funcionária ao lançar nas notas fiscais que o serviço se destinava à campanha do recorrente.

É certo que, uma vez identificada irregularidade na prestação de contas pelo órgão competente, é ônus do prestador afastar o fato

constitutivo da desaprovação e demonstrar a higidez contábil das informações prestadas. Ressalto, porém, com base na compreensão da reserva legal proporcional, que nem toda irregularidade identificada no âmbito do processo de prestação de contas autoriza a automática desaprovação de contas de candidato ou de partido político, competindo à Justiça Eleitoral verificar se a irregularidade foi capaz de inviabilizar a fiscalização das contas.


No caso, extreme de dúvidas é a robustez do conjunto probatório a embalar a desaprovação das contas. Afinal, a irregularidade apontada pelo órgão técnico do Regional foi detectada em um procedimento de circularização no qual a própria empresa doadora informou à Justiça Eleitoral a quem realizou doações durante a campanha eleitoral (fls. 353-355), e essa informação veio acompanhada de notas fiscais com anotações manuscritas que corroboram a informação prestada, tais como "Placas Dr. Paulo", "Campanha Dr. Paulo" e "Adesivos Placas Campanha Dr. Paulo".

O recorrente nega que foi beneficiário de qualquer serviço prestado pela empresa Artzac, sem, no entanto, trazer aos autos prova inequívoca que comprove a veracidade de sua afirmação.

A meu ver, a certidão da empresa Artzac, com firma reconhecida em cartório, em que nega ter prestado serviço ao recorrente, embora seja hábil a demonstrar que houve a declaração, é insuficiente para provar os fatos nela descritos. Isso porque o documento, da forma como constituído, limita-se a comprovar os fatos ocorridos no local de sua feitura, mais precisamente na presença do certificador da assinatura do declarante. Esse entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça. A conferir:

PROVA. Boletim de ocorrência. Acidente de trânsito. Prova.

O documento público faz prova dos fatos que o funcionário declarar que ocorreram na sua presença (art. 364 do CPC). Três são as hipóteses mais ocorrentes: (i) **o escrivão recebe declarações e as registra, quando então "tem-se como certo, em princípio, que foram efetivamente prestadas. Não, entretanto, que seu conteúdo corresponda à verdade"** (REsp 55.088/SP, 3ª Turma, rel. Em. Min. Eduardo Ribeiro); (ii) o policial comparece ao local do fato, e registra o que observa, quando então há presunção de veracidade ("o boletim de ocorrência goza de presunção *iuris tantum* de veracidade, prevalecendo até que se prove o contrário" - REsp 4.365/RS, 3ª Turma, rel. Em. Min. Waldemar Zveiter), e tal se dá quando consigna os vestígios encontrados, a posição dos veículos, a localização dos danos, etc.; (iii) o policial comparece ao local e consigna no boletim o que lhe foi referido pelos envolvidos ou testemunhas, quando então a presunção de veracidade e de que tais declarações foram prestadas, mas não se estende ao conteúdo delas ("o documento público não faz prova dos fatos simplesmente referidos pelo funcionário" - REsp 42.031/RJ, 4ª Turma, rel. Em. Min. Fontes de Alencar). Em todos os casos, a presunção é apenas relativa.





Hipótese em que o boletim da ocorrência foi confirmado pelo testemunho do policial e por outras provas, fundamentando o julgado. Recurso não conhecido.

(REsp nº 135543/ES, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 8.10.1997 – grifo nosso)

#### DOCUMENTO PÚBLICO - VALOR PROBANTE.

I - Documento público faz prova dos fatos que o funcionário declarar que ocorreram em sua presença. Assim, tratando-se de declarações de um particular, tem-se como certo, em princípio, que foram efetivamente prestadas. Não, entretanto, que seu conteúdo corresponda à verdade.

II - Recurso não conhecido.

(REsp nº 59841/RS, rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 27.2.1996)

Civil. Processo Civil. Responsabilidade. Furto de automóvel. Prova. Documento público. Boletim de ocorrência.

Firmando-se o acórdão em que não se provou o fato constitutivo do direito – furto de veículo no estacionamento de supermercado – não há como vingar o pedido indenizatório. O boletim de ocorrência faz com que, em princípio, se tenha como provado que as declarações dele constantes foram efetivamente prestadas, mas não que seu conteúdo corresponda à verdade. **O art. 364 do CPC não estabelece a presunção “juris tantum” da veracidade das declarações prestadas ao agente público, de modo a inverter o ônus da prova. Recurso não conhecido.**

(REspe nº 67492/SP, rel. Min. Costa Leite, julgado em 22.8.1995 – grifo nosso)

Documento público – valor probante.

O documento público faz prova dos fatos que o funcionário declarar que ocorreram em sua presença. Assim, tratando-se de declarações de um particular, tem-se como certo, em princípio, que foram efetivamente prestadas. Não, entretanto, que seu conteúdo corresponda à verdade.

(REsp nº 55.088/SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 28.11.1994)

Bem delimitada a força probante do documento trazido aos autos pelo recorrente, concluo ser ele insuficiente para afastar as conclusões a que chegou o Regional.

Rejeito, ainda, a alegação de que a boa-fé do recorrente seria suficiente para aprovar as contas com ressalvas, pois, conquanto considere relevante na análise descortinar o animus do prestador, a ausência de má-fé deve vir acompanhada de irregularidades que não se afigurem graves a ponto de comprometer a regularidade das contas apresentadas.

Anoto que, na espécie, as irregularidades consistentes na omissão de receita, ausência de emissão de recibo eleitoral e ausência de trânsito de recursos pela conta bancária específica de campanha são

graves e representam 21% do total arrecadado na campanha, afastando, por conseguinte, a possibilidade de aprovação das contas, ainda que com ressalvas, sob a ótica dos princípios da razoabilidade ou da proporcionalidade. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2012. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE [sic] DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para rever as conclusões do Tribunal a quo que aprovou as contas do candidato com ressalva, seria necessário reexame de matéria fático-probatória (Súmulas nos 279 do STF e 7/STJ).

2. **Estando presente indício de boa-fé e ante a ausência de impropriedade insanável que macule a apreciação das contas, considerando-se a comprovação de todos os gastos apresentados, incidem na espécie os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.**

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 447-52/AL, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 8.10.2013 – grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. VEREADOR. RECIBOS ELEITORAIS. RECEBIMENTO E EMISSÃO POSTERIOR. DOCUMENTOS. COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. CONTAS. NÃO COMPROMETIMENTO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DESPROVIMENTO.

1. Considerando as peculiaridades do caso – comprovação das despesas por meio de outros documentos e a boa-fé do candidato que, prontamente, prestou as informações a ele solicitadas –, a irregularidade consistente no recebimento e preenchimento posterior de recibos eleitorais não é grave o suficiente a justificar a desaprovação das contas, uma vez que não as comprometeu, tampouco impossibilitou a Justiça Eleitoral de efetuar o seu devido controle.

2. **Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade determinam a aprovação com ressalvas das contas, nas quais houve a apresentação de documentos hábeis a comprovar a regularidade das despesas, e que se vislumbre a boa-fé do candidato.**

3. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que “as falhas que não se afiguram graves e que não comprometem a regularidade das contas de campanha do candidato não ensejam a desaprovação delas.” (AgRg-REspe nº 2842-51, Rel. Min. Arnaldo Versiani, de 15.10.2012).

## 4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 3465-90/MT, rel. Min. Luciana Lóssio, julgado em 2.10.2013 – grifo nosso)

Por fim, afasto o argumento de que, tendo lastro para realizar a doação em valor superior ao da irregularidade, a empresa Eucatex não teria motivos para incidir no ilícito, pois embora essa opção estivesse ao alcance da referida empresa, certamente não foi levada a cabo.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial (art. 36, § 6º, do RITSE).

Diferentemente do afirmado pelo agravante, é robusto o conjunto probatório dos autos a embasar a desaprovação. Conforme já assinalei na decisão agravada, a irregularidade foi detectada em um procedimento de circularização no qual a própria empresa doadora informou à Justiça Eleitoral ter prestado serviços à campanha do agravante. Ademais, com essa informação, vieram aos autos notas fiscais com anotações manuscritas indicativas da prestação do serviço, tais como “Placas Dr. Paulo”, “Campanha Dr. Paulo” e “Adesivos Placas Campanha Dr. Paulo”.

Quanto à declaração prestada pela empresa Artzac, reafirmo ser ela insuficiente, como meio probatório, para, de forma inequívoca, descortinar quadro fático diverso daquele em que se assentou a decisão agravada. A propósito, relembro julgado do Superior Tribunal de Justiça que corrobora esse entendimento:

## DOCUMENTO PÚBLICO - VALOR PROBANTE.

I - Documento público faz prova dos fatos que o funcionário declarar que ocorreram em sua presença. Assim, tratando-se de declarações de um particular, tem-se como certo, em princípio, que foram efetivamente prestadas. Não, entretanto, que seu conteúdo corresponda à verdade.

II - Recurso não conhecido.

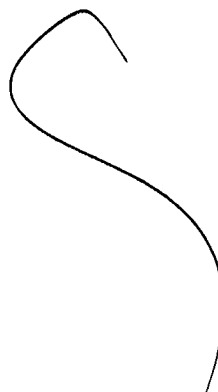
(REsp nº 59841/RS, rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 27.2.1996)

Em relação ao pedido de aprovação de suas contas com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo não ser viável seu deferimento. As irregularidades apontadas são graves e de montante significativo – 21% do total arrecadado. Nesse contexto, ainda que se

vislumbrasse a boa-fé do prestador, esse *animus, de per si*, não seria suficiente para modificar o *decisum*.

Por fim, rejeito o argumento de que o suposto dissenso jurisprudencial não foi devidamente analisado, porquanto o julgado tido como paradigma cuida da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que foram exaustivamente analisados.

Por essas razões, nego provimento ao agravo regimental.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a single continuous line that forms a large, sweeping 'S' shape.

**EXTRATO DA ATA**

AgR-REspe nº 10791-50.2010.6.26.0000/SP. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Agravante: Paulo Salim Maluf (Advogados: Eduardo Maffia Queiroz Nobre e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Impedimento do Ministro Henrique Neves da Silva.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 19.5.2015.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a single continuous line that starts with a small loop at the top and ends in a long, sweeping tail that curves to the right.